

Informativo jurisprudencial – TCE/SP

17 a 23 de junho

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial – Registro de Preços nº 004/2017, certame processado pela Prefeitura Municipal de Araraquara com propósito de contratar empresa especializada na locação de veículos, com quilometragem livre, por 12 (doze) meses.

Ementa: Acorda o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de maio de 2017, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, e do Substituto de Conselheiro Josué Romero, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar pela procedência da representação, determinando que a Prefeitura Municipal de Araraquara promova as seguintes alterações do edital: a) suprima o sistema de registro de preços, modificando demais cláusulas eventualmente relacionadas; b) amplie o prazo de fornecimento dos veículos, fixando tempo razoável de atendimento; c) retire especificações excessivas de itens que conduzam à marca e modelo determinados; d) permita a comprovação de disponibilidade por qualquer titulação jurídica da posse; e e) remova, se já não o fez, a obrigatoriedade de emplacamento no município. Impedido

(TC – 6157.989.17-9; Cons. Rel. Renato Martins Costai; Data de julgamento:

25/05/2017; data de publicação:
20/06/2017)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Avaré e Comercial João Afonso Ltda., objetivando a prestação de serviços de confecção de tíquetes, preparo, seleção, acondicionamento, distribuição e controle de cestas de alimentos.

Ementa: Recurso Ordinário. Incidência do princípio da acessoriedade sobre os termos de aditamento. Ausência de justificativas convincentes quanto às prorrogações de prazos ocorridas. Falta de apresentação da complementação da garantia contratual. Ausência dos termos de ciência e de notificação. Não apresentação do cadastro de responsáveis. Envio intempestivo dos termos a esta Corte. CONHECIDO E IMPROVIDO

(TC – 2087.002.05; Cons. Rel. Cristiana de Moraes Castro; Data de julgamento:
05/06/2017, Data de publicação:
20/06/2017)

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Cafelândia e Alimentar Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar.

Ementa: Recursos Ordinários. Aquisição direta de gêneros alimentícios de itens idênticos aos dos contratos em vigor decorrentes do Pregão 02/05 e por preço superior aos cotados pelas contratadas. O edital contemplou cláusula restritiva (item 9.1) ao exigir que as empresas licitantes apresentassem amostras de todos os produtos com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da realização do Pregão. Falta de planejamento para as aquisições. Ausência de publicação do extrato contratual. Equívocos na compilação dos contratos. Celebração de aditamento sem previsão no pacto original. CONHECIDOS e IMPROVIDOS.

(TC – 631/004/08; Cons. Rel. Cristiana de Moraes Castro; Data de julgamento: 05/06/2017, Data de publicação: 20/06/2017)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Scopus Construtora e Incorporadora Ltda., objetivando a execução de 10 unidades habitacionais na Rua Nilo e Rua Sena totalizando 160 apartamentos – Vale do Sol.

Ementa: Recurso Ordinário. Insuficiência dos elementos disponibilizados no instrumento convocatório, à adequada definição das obras (falta de Projeto Estrutural). Ausentes procedimentos e estudos preliminares importantes para a promoção do certame (sondagem, por exemplo). Modificação expressiva do objeto contratado (acréscimo de 24,85%). Concessão de reequilíbrio econômico-financeiro em desacordo com a Lei Federal nº 8666/93. Incidência do princípio da acessoriedade aos termos aditivos decorrentes. CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

(TC – 19284/026/08; Cons. Rel. Cristiana de Moraes Castro; Data de julgamento: 05/06/2017, Data de publicação: 20/06/2017)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jandira e Banco Bradesco S/A, objetivando a operacionalização dos pagamentos das remunerações e salários

dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da administração direta e agentes políticos da Prefeitura Municipal de Jandira, mediante crédito a ser efetuado em conta salário sem qualquer custo ou ônus para os servidores ou agentes políticos.

Ementa: Recurso Ordinário. Ausência de estudos eficazes e de pesquisa de preços a serem adotados como parâmetros sobre as bases que definiram o valor mínimo de oferta fixado às licitantes. Não comprovada a compatibilidade do preço ajustado com o praticado no mercado. CONHECIDO e IMPROVIDO.

(TC – 30972/026/13; Cons. Rel. Cristiana de Moraes Castro; Data de julgamento: 05/06/2017, Data de publicação: 20/06/2017)

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Jucituba ao Instituto Brasileiro de Defesa da Natureza – IBDN, no exercício de 2008 e 2009.

Ementa: Recurso Ordinário. Remanesce a irregularidade que condenou a matéria: ausência de apresentação de regular prestação de contas. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TC – 34372/026/10; Cons. Rel. Cristiana de Moraes Castro; Data de julgamento: 24/05/2017, Data de publicação: 20/06/2017)

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Suzano e a CCM – Comercial Creme Marfim Ltda., objetivando registro de preços para eventual aquisição de hortifrutigranjeiros.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Suzano e JJ Comercial e Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda., objetivando o registro de preços para eventual aquisição de hortifrutigranjeiros.

Ementa: Recursos Ordinários. Não ocorreu violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa no que concerne aos apontamentos relativos às exigências de

prova de capital social e de visita técnica. Afastada a arguição de ilegitimidade de parte, uma vez que o Ex-Prefeito Municipal, Sr. Paulo Fumio Tokuzumi foi responsável pela homologação do Certame e celebração dos ajustes, sendo a autoridade máxima da Administração, à época. Exigência de realização de visita técnica em 131 unidades escolares injustificada diante da natureza do objeto em disputa. Impropriedade do critério de julgamento de menor preço por lote, por se tratar de Sistema de Registro de Preços, com aglutinação, no Lote 3, de produtos de naturezas distintas. Exigência de capital social sem estabelecimento de parâmetros para sua avaliação. Contratação por valores superiores aos orçados pela Administração. CONHECIDOS e IMPROVIDOS.

(TC – 17564/989/16 e 17566/989/16; Cons. Rel. Cristiana de Moraes Castro; Data de julgamento: 24/05/2017, Data de publicação: 20/06/2017)

Assunto: Contrato realizado entre a Câmara Municipal de Nova Independência e a Cochito & Faveri Ltda. - EPP, objetivando a execução de obras e serviços de engenharia sob regime de empreitada global, material e mão de obra para a contratação de empresa especializada com fornecimento de materiais e mão de obra (empreitada global), para ampliação do prédio da Câmara Municipal, mediante construção de uma garagem.

Assunto: Representação formulada por Sergio Ferreira Ramos noticiando possíveis irregularidades no ajuste firmado entre a Câmara Municipal de Nova Independência e a Cochito & Faveri Ltda. - EPP, objetivando a execução de obra e serviço de engenharia, material e mão de obra para a ampliação do prédio da câmara municipal, mediante construção de uma garagem.

Ementa: Recursos Ordinários. Quantia ajustada denotou descompasso com os valores estimados. Execução dos serviços inadequada e em desacordo com o projeto básico, com divergências entre a consecução dos serviços e má qualidade da obra. CONHECIDOS e IMPROVIDOS.

Afastada a falha relativa à divulgação do Convite.

(TC – 019135/989/16 e 019178/989/16; Cons. Rel. Cristiana de Moraes Castro; Data de julgamento: 24/05/2017, Data de publicação: 20/06/2017)

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Igaratá e Ponthall Transportes Rodoviários e Logística Ltda., objetivando a execução do serviço público de transporte coletivo de passageiros e alunos da rede municipal de ensino por ônibus em linhas regulares no município de Igaratá, sob o regime jurídico de concessão a pessoa jurídica.

Ementa: Recurso Ordinário. Previsão de visita técnica em dia único. Necessidade de comprovação de regularidade fiscal de tributos imobiliários. Declaração formal de disponibilidade dos veículos e comprovação de experiência com combustível menos poluente. Restritividade. Afronta as disposições do inciso III, do artigo 29, bem como, aos §§ 1º, I e 6º do artigo 30, da Lei 8666/93 e, a Jurisprudência deste Tribunal. Aditamento contaminado pelo princípio da acessoriedade. Redução da multa. CONHECIDO e PROVIDO PARCIALMENTE.

(TC – 833/007/10; Cons. Rel. Cristiana de Moraes Castro; Data de julgamento: 24/05/2017, Data de publicação: 20/06/2017).

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 15/2017 (processo nº 021/2017), do tipo menor preço, objetivando o registro de preços para a aquisição de kit de uniformes para alunos da rede municipal de ensino para o ano letivo de 2017.

Ementa: Impugnações em face de algumas condições previstas no edital, dentre as quais, indevida exigência de assinatura do contador da empresa em documentos diversos. Legislação, doutrina e jurisprudência. Procedência parcial da representação, com determinações e

recomendações à Prefeitura Representada.
Votação Unânime.

(TC – 7682.989.17-3; Cons. Rel. Antonio Roque Citadini; Data de julgamento: 07/06/2017, Data de publicação: 21/06/2017)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Casa Branca e Pavimenta Construções e Terraplanagem Ltda. – EPP, objetivando a prestação de serviços de recapeamento asfáltico em CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) com polímero de aproximadamente 50.000m².

Ementa: Inadequada adoção do sistema de registro de preços – objeto complexo e não ordinário - exigência de conhecimento e supervisão de profissional técnico devidamente habilitado – incongruência com o acervo jurisprudencial da Corte. DESPROVIMENTO.

(TC – 011231.989.16; Cons. Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 07/06/2017, Data de publicação: 22/06/2017)

Assunto: Contrato entra a Prefeitura Municipal de Paulínia e Divina Comédia Produções Artísticas Ltda., objetivando a seleção de Projeto Técnico/Artístico que contempla realização de festival de música.

Ementa: Efetiva realização de festival de música – objeto caracterizado pela prestação continuada de serviços – inadequação da modalidade concurso – dialética recursal inapta a justificar a via licitatória eleita. DESPROVIMENTO

(TC – 001072.003.10; Cons. Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 07/06/2017, Data de publicação: 22/06/2017)

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e Saenge Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia para fornecimento e instalação

de cabos subaquáticos para alimentação elétrica das bombas de recalque da EEAB – Taquacetuba, na Represa Billings – Unidade de Negócio de Produção de Água da Metropolitana – Diretoria Metropolitana.

EMENTA: Incorreção na pesquisa de preços – prova de cotação de mercado – valores contratados mantidos até o encerramento do ajuste - falha superada. Redação defeituosa de anexo ao edital – intelecção possibilitada pelo cotejo dos elementos integrantes do instrumento convocatório – ausência de prejuízo à caracterização do objeto licitado. Imprevisão de aceitação de certidão negativa com efeito de positiva – omissão insuscetível de, por si só, desencorajar a participação no certame. Cominações demasiadas relativas aos atestados utilizados para fins de qualificação técnica – previsões extirpadas do edital padrão da Economia Mista. Contexto global a aconselhar a conformação da avença – regular divulgação – ausência de impugnações administrativas – procedimento transcorrido sem inabilitação de licitantes - execução exitosa. PROVIMENTO.

(TC – 011051.026.07; Cons. Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 07/06/2017, Data de publicação: 22/06/2017)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e a empresa Infratécnica Engenharia e Construções Ltda., objetivando a construção de 416 unidades habitacionais no Conjunto Habitacional Frei Galvão – Jardim São José.

EMENTA: Prova de regularidade do pagamento de tributos imobiliários – cominação desarrazoada – prejuízo concreto à competitividade. Vistoria obrigatória por responsável técnico do licitante perante o CREA – violação à literal disposição do artigo 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93. Remansosa jurisprudência. Exigências congêneres objeto de censura pela Corte em editais da Municipalidade. Revogação das multas impostas aos responsáveis – participação restrita á

subscrição dos atos. PROVIMENTO PARCIAL.

(TC – 002281.007.08; Cons. Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 07/06/2017, Data de publicação: 22/06/2017)

Assunto: Contrato celebrado entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA Campinas e SEREC – Serviços de Engenharia Consultiva S/C Ltda., objetivando os serviços de acompanhamento técnico das obras da ETE Anhumas.

Ementa: Embargos de Declaração. Conhecido e provido. Nulidade do julgamento – cerceamento de defesa – inexistência de notificação ao Embargante a respeito da matéria em exame – um dos responsáveis pelo ato de despesa de gestão. Restituição dos autos ao Julgador originário – artigo 49, inciso VIII do Regimento Interno deste Tribunal – necessidade de correção da falta de notificação.

(TC – 000639/003/06; Cons. Rel. Dimas Eduardo Ramalho; Data de julgamento: 24/05/2017, Data de publicação: 22/06/2017).

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Birigui e a Fundação Paulista de Tecnologia e Educação, objetivando o desenvolvimento de estudos e pesquisas que conduzam à atualização e adequação do Plano Diretor de Birigui.

Ementa: Recurso Ordinário. Conhecido e não provido. Argumentos recursais não inovaram os já apresentados nas fases anteriores. Não observância das disposições do artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei de Licitações – não apresentação de documentos comprobatórios da efetiva realização de cotações anunciadas. Violação da supremacia do interesse público com o pagamento antecipado sem cumprimento total do contrato. Contratação direta que não se mostra viável em face da existência

de outras renomadas entidades nacionais capazes de ofertar correlatos serviços.

(TC – 000767.001.09; Cons. Rel. Dimas Eduardo Ramalho; Data de julgamento: 17/05/2017, Data de publicação: 22/06/2017).

Assunto: Contas anuais da Fundação de Amparo ao Esporte do Município de Jaboticabal, relativas ao exercício de 2014

Ementa: Ação de Revisão. Não conhecido. Documentos que não podem ser classificados como novos. Falta de pressupostos processuais positivos. Lei municipal aprovada e edital de concurso posteriores ao julgamento da ação transitada em julgado. Documentos que por si só não sustentam julgamento favorável

(TC – 000968.006.16; Cons. Rel. Dimas Eduardo Ramalho; Data de julgamento: 10/05/2017, Data de publicação: 22/06/2017).

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Zacarias, relativas ao exercício de 2012.

Ementa – Recurso Ordinário. Conhecido e provido. Afastamento como causa determinante da irregularidade das contas o valor do contrato nº 09/2009 - comparativos feitos pela Fiscalização não se mostram suficientes a determinar a sua desconformidade em razão da diferença e amplitude dos serviços objetivados – previsão contratual dos serviços a título de treinamento e atendimento técnico. Demonstração do falecimento do contador no transcorrer do exercício em exame – justificativas para a necessidade de contratações com o objetivo da manutenção das atividades administrativas do órgão. Quando de pessoal não evidenciando excessos. Limites constitucionais de despesas atendidos. Exercícios posteriores demonstram não mais repetição das falhas ora relatadas - regularidades.

(TC – 002697.026.12; Cons. Rel. Dimas Eduardo Ramalho; Data de julgamento: 10/05/2017, Data de publicação: 22/06/2017).

Assunto: Contrato entre o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE e Consórcio Inter Múltiplas, objetivando a prestação de serviços de consultoria técnica especializada no apoio ao gerenciamento dos projetos e das obras, supervisão e fiscalização da execução do Programa de Intervenções Múltiplas nas Áreas de Saneamento e Recursos Hídricos no Estado de São Paulo.

Ementa – Recurso Ordinário. Conhecido e não provido. Controvérsia referente a legitimidade ou não das compensações feitas entre os acréscimos e as supressões realizadas no Termo aditivo em julgamento – não demonstração de que a situação específica se enquadra nas exceções aceitas pela jurisprudência deste Tribunal.

(TC – 005476.026.12; Cons. Rel. Dimas Eduardo Ramalho; Data de julgamento: 10/05/2017, Data de publicação: 22/06/2017).

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e DP Barros Arquitetura e Construção Ltda., objetivando a execução de obras de drenagem, guias, sarjetas e pavimentação asfáltica para abertura de via de interligação da Avenida Aníbal Correia com Avenida Bariloche e alça de acesso à Rodovia Marechal Rondon – Jardim Maria Helena.

Ementa – Recursos Ordinários. Conhecidos e não providos. Argumentos que se mostram insuficientes para desfazer o entendimento expressa no v. Acórdão recorrido. Boa fé subjetiva para firmar termo aditivo – irrelevância para reexame da matéria. Princípio da acessoriedade – adequadamente aplicado – seis aditivos vinculados ao contrato principal – objetivo prorrogar o ajuste no tempo, o aumento dos valores e ajuste cadastral. Inexistência de problemas formais – irrelevância pois irregulares como o contrato principal – precedentes deste Tribunal. Aditivos que não serviram para correção de vícios no ajuste principal – extensão da contratação inicial – acessoriedade incontestável. Falta de justificativa para reequilíbrio econômico-

-financeiro estabelecido pelo 6.º Termo Aditivo – simples ajuste de preços dos fornecedores da empresa contratada não se amolda para acionamento do art. 65, II, “d” da Lei Federal n.º 8.666/93. Falta de prorrogação da garantia contratual – violação ao princípio da vinculação ao edital.

(TC – 008815.026.08; Cons. Rel. Dimas Eduardo Ramalho; Data de julgamento: 19/04/2017, Data de publicação: 22/06/2017).

Assunto: Contrato celebrado entre a CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos e o Consórcio FOCCO – TRAIL – VIZCA (constituído pelas empresas Focco Tecnologia e Engenharia Ltda.), Trail Infraestrutura Ltda., e Vizca Consultoria Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados para o gerenciamento, supervisão, consultoria e apoio técnico ao contrato de concessão administrativa da Linha 8 – Diamante da CPTM.

Ementa: Recursos Ordinários. Conhecidos e não providos. Razões não merecem prosperar. Não demonstração da descaracterização da restritividade das exigências de habilitação de capacidade técnica. Inexistência do devido planejamento e tempestividade na contratação. Apuração de prejuízos e eventuais responsabilidades decorrentes das irregularidades verificadas a cargo do Senhor Secretário.

(TC – 009156.026.13; Cons. Rel. Dimas Eduardo Ramalho; Data de julgamento: 24/05/2017, Data de publicação: 22/06/2017).

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e a Data City Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados, destinados a implantação e operação de um sistema computacional de administração de multas de trânsito, baseado no Código de Trânsito Brasileiro.

Ementa – Recurso Ordinário. Conhecido e provido parcialmente o Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito. Improvido os demais Recursos. Não demonstração com documentação quanto a viabilidade econômica dos preços da locação dos equipamentos instalados e nem se os preços estavam de acordo com o mercado. Irregularidade na estipulação do índice de liquidez superior ou igual a 2,0 que ultrapassa o patamar de 1,5 aceito por esta Corte. Multa cancelada pois entendimento deste tribunal sob a matéria em exame foi posterior. Súmula 20 deste Tribunal.

(TC – 014279.026.01; Cons. Rel. Dimas Eduardo Ramalho; Data de julgamento: 24/05/2017, Data de publicação: 22/06/2017).

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e USP - Universidade de São Paulo e Fundação de Apoio à Faculdade de Educação – FAFE, objetivando a execução de serviços técnicos especializados – implementação do Programa PEC/Formação Universitária Municípios – Gestão Acadêmica Pedagógica para formação de professores de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental e de Educação Infantil a docentes efetivos da Rede Municipal que atuam como Professores de Educação Básica e Educação Infantil que possuam formação em nível médio.

Ementa – Recurso Ordinário. Conhecido e não provido. Pretensão recursal não deve prevalecer. Não existência dos termos aditivos sem o principal. Acessoriedade dos termos em relação a avença principal.

(TC – 023617.026.06; Cons. Rel. Dimas Eduardo Ramalho; Data de julgamento: 17/05/2017, Data de publicação: 22/06/2017).

Assunto: Representação - Promotoria de Justiça de Marília, sobre o Inquérito Civil nº 22/2008, referente à concorrência nº 07/06 e pregão presencial nº 02/07, objetivando a aquisição de cestas básicas.

Ementa – Recurso Ordinário Conhecido e não provido. Irregularidade da matéria derivou de ilegalidade constatada em exigência editalícia – violação da Súmula 24. Inobservância ao art. 3.º da Lei 8.666/93.

(TC – 027938.026.08; Cons. Rel. Dimas Eduardo Ramalho; Data de julgamento: 24/05/2017, Data de publicação: 22/06/2017).

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº18/09, realizada pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, objetivando o fornecimento de medicamentos para atendimento da Secretaria de Saúde e Higiene Pública, no tocante às exigências editalícias, concernentes à cotação global de preços por lote e à apresentação prévia de amostras, restringindo a participação de licitantes.

Ementa – Recurso Ordinário. Conhecido e não provido. Não demonstração de quaisquer desacertos no Acórdão combatido. Prejuízo ao caráter competitivo. Preço acima do de fábrica

(TC – 027986.026.09; Cons. Rel. Dimas Eduardo Ramalho; Data de julgamento: 17/05/2017, Data de publicação: 22/06/2017).

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e a empresa SPS Construções e Projetos Ltda., objetivando a construção de unidade básica de saúde Vale do Sul, em regime de execução indireta de empreitada por preços unitários.

Ementa: Recurso Ordinário Conhecido e não provido. Razões recursais não desconstituíram as irregularidades decretadas – não existência de documentos capazes de alterar o juízo de irregularidades dos 3.º, 5.º e 7.º Termos Aditivos. Multa fixada em patamar razoável – 10% do autorizado por lei.

(TC – 030753.026.11; Cons. Rel. Dimas Eduardo Ramalho; Data de julgamento: 24/05/2017, Data de publicação: 22/06/2017).

Assunto: Contrato entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e a empresa Tritec Indústria e Comércio Ltda., objetivando o fornecimento de contatos para caixa de controle dos motores dos metrocarros.

Ementa – Recurso Ordinário. Conhecido e não provido. Não comprovação da compatibilidade dos preços contratados com os valores praticados no mercado – artigo 43, inciso IV, da Lei de Licitações.

(TC – 034397.026.08; Cons. Rel. Dimas Eduardo Ramalho; Data de julgamento: 24/05/2017, Data de publicação: 22/06/2017).

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lorena e a Guapora Construtora Ltda., objetivando a aquisição parcelada de insumos para a manutenção do sistema viário do município.

Ementa – Recurso Ordinário. Conhecido e provido parcialmente. Remanescência das irregularidades – ausência de ampla disputa. Justificada a questão concernente à publicidade – pesquisa de preços – pagamento indevido de itens de outro contrato – descumprimento da determinação de apresentação de locais e quantidades em que aplicados os produtos.

(TC – 000280/014/11; Cons. Rel. Dimas Eduardo Ramalho; Data de julgamento: 17/05/2017, Data de publicação: 22/06/2017).

Assunto: Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2017, cujo objeto é a contratação de serviços de transporte mediante locação em caráter não eventual de veículos com condutor e combustível, objetivando o transporte para a coleta de sangue, a distribuição de hemocomponentes, de amostras de sangue e de materiais de almoxarifado, entre a sede, os postos de coleta e as agências transfusionais da instituição, de materiais diversos, de bens inservíveis e de doadores voluntários de sangue aos postos de coleta da Fundação,

examinada em virtude de representação de Sersil Transportes Ltda.

Ementa: Edital de licitação. Forma aceita para disponibilização dos veículos. Participação de cooperativas. Índices contábeis. Endividamento calculado em relação ao patrimônio líquido. Documentos requisitados da adjudicatária. Prazo para assinatura do contrato. Idade máxima dos veículos. Correção determinada.

(TC – 00009185.989.17-5; Cons. Rel. Josué; Data de julgamento: 07/06/2017, Data de publicação: 22/06/2017).

Assunto: Exame Prévio do Edital da Concorrência Pública nº 01/2017, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUILHO.

EMENTA: Inobstante o procedimento administrativo interno possa fornecer os subsídios para a formulação das propostas, mister que o Edital os incorpore, para sua devida divulgação. A previsão de execução dos serviços logo após assinatura do contrato fere os princípios da razoabilidade e da impessoalidade, permitindo o favorecimento de empresas que já estejam executando o objeto pretendido. Omissão na indicação expressa de submissão do Edital aos termos da Lei Federal nº 8.987/95. Inobservância dos assentamentos nela estabelecidos, deixando a margem disposições relevantes para a caracterização e a execução do objeto, como os dados afetos à viabilidade econômica da Concessão, os bens reversíveis e os direitos dos usuários. Ilegalidade. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

(TC – 6878.989.17-4; Cons. Rel. Antonio Roque Citadini; Data de julgamento: 07/06/2017, Data de publicação: 23/06/2017).

Assunto: Exame Prévio do Edital do Pregão Sabesp on-line nº 9877/2017, promovido pela COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO – SABESP, no qual figura como representante CONSTRUTORA MECA LTDA EPP.

EMENTA: Inobstante o Manual Técnico de Empresa Pública possa fornecer os subsídios para a formação dos preços dos serviços pretendidos, mister que o Edital os incorpore, com os devidos ajustes. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

(TC – 8491.989.17-4; Cons. Rel. Antonio Roque Citadini; Data de julgamento: 07/06/2017, Data de publicação: 23/06/2017).

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e o Consórcio Ribeirão dos Couros, objetivando a aquisição de obras do Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo.

Ementa – Recursos Ordinários. Conhecidos e não providos. Razões recursais não tiveram força para infirmar os elementos que conduziram à decretação de irregularidade – restritividade reconhecida – 93 empresas retiraram o edital – 03 habilitadas. Execução contratual comprometida – desapropriações públicas não efetivadas a tempo e a hora – canteiros desmobilizados – obra paralisada com decorrentes prejuízos ao erário municipal.

(TC –004682.026.12; Cons. Rel. Dimas Eduardo Ramalho; Data de julgamento: 31/05/2017, Data de publicação: 23/06/2017).

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Matão e a empresa BPS – Borato Peixoto dos Santos Construções Ltda., objetivando a execução de obras de construção do Centro de Atendimento à Juventude – CAJU, com fornecimento de materiais e mão de obra. Responsáveis: Aduino Aparecido Scardoelli (Prefeito à época) e Geraldo Lesbão Meiva (Secretário Municipal de Infraestrutura).

Ementa: Recursos Ordinários. Conhecidos e não providos. Inúmeros termos aditivos evidenciam insuficiente planejamento do objeto pretendido – total acrescido ao contrato foi de 37,98% - extrapolação do limite de 25% previsto no art. 65, § 1.º, da Lei 8.666/93 – não demonstração de força

maior. Multa razoavelmente fixada em 15% do legalmente autorizado. Vistos, relatados e discutidos os autos.

(TC – 000059.006.06; Cons. Rel. Dimas Eduardo Ramalho; Data de julgamento: 31/05/2017, Data de publicação: 23/06/2017).

Assunto: Representação contra edital do Pregão Presencial nº 26/2017, tendo por objeto o “REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de pneus, câmaras e protetores”.

Ementa: Fornecimento de pneus. Critério de julgamento. Lotes devem ser divididos por produto e tipo de veículo ou por itens autônomos. Precedentes da Corte. Determinação de retificações.

(TC – 007285.989.17-4; Cons. Rel. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis; Data de julgamento: 14/06/2017, Data de publicação: 23/06/2017).

Objeto: Impugnações ao edital de concorrência nº 003/2016, que objetiva a concessão para exploração e prestação do serviço de transporte coletivo urbano e rural de passageiros.

Ementa: Exame prévio de edital. Concessão – Transporte coletivo – Descumprimento de decisão anterior. Base de cálculo de requisito de qualificação econômico-financeira e de garantia contratual. Inobservância às diretrizes da Política Nacional. Procedência parcial. Correções determinadas.

(TC – 006881.989.17-2; Cons. Rel. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis; Data de julgamento: 14/06/2017, Data de publicação: 23/06/2017).

Assunto: Representação contra edital do Pregão Presencial n.º 009/2017 (Processo nº 014/2017), tendo por objeto o “Registro de Preços para a eventual aquisição parcelada de pneus novos de marca conhecida e procedência, para uso nos

veículos e máquinas do Município de Arealva”.

Ementa: Fornecimento de pneus. Alargamento do interregno temporal entre a data de fabricação e o momento de entrega do objeto licitado. Precedentes da Corte. Determinação de retificações.

(TC – 00763.989.17-7; Cons. Rel. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis; Data de julgamento: 14/06/2017, Data de publicação: 23/06/2017).

Assunto: Representação em face de edital do Pregão Eletrônico nº 069/DAAA/2017, destinado ao registro de preços para aquisição de peito de frango em cubos (pouch), conforme termo de referência.

Ementa. Exame prévio de edital. Registro de preços para aquisição de frango em embalagens tipo pouch. Vedação à oferta de produtos enlatados. Possibilidade. Medida inserida na esfera de poder discricionário do Administrador. Representação julgada improcedente.

(TC – 007765.989.17-3; Cons. Rel. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis; Data de julgamento: 14/06/2017, Data de publicação: 23/06/2017).

Assunto: Representação contra edital do Pregão Presencial n.º 10/2017, tendo por objeto o “Registro de Preços para aquisição de Pneus, câmaras de ar e protetores”.

Ementa: Fornecimento de pneus. Alargamento do interregno temporal entre a data de fabricação e o momento de entrega do objeto licitado. Precedentes da Corte. Determinação de retificação.

(TC – 007804.989.17-6; Cons. Rel. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis; Data de julgamento: 14/06/2017, Data de publicação: 23/06/2017).

Assunto: Representação contra edital da Concorrência nº 10.015/2016, do tipo técnica e preço, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva para apoio ao

gerenciamento, supervisão e fiscalização da execução de obras e projetos do Programa de Mobilidade Urbana, do Programa DRENAR, e apoio técnico à Unidade de Execução do Programa de Infraestrutura Urbana -PROINFRA - CAF.

Ementa: Exame prévio de edital. Serviços técnicos de engenharia. Limitação ao número de consorciados. Discricionariedade administrativa. Exigência de equipe técnica com experiência para execução do contrato. Admissibilidade. Pontuação de atestados que comprovam atividade compatível com o objeto. Critério razoável. Desclassificação de propostas técnicas que não alcancem pontuação mínima. Possibilidade. Excesso de subjetivismo nos critérios de pontuação técnica. Expressões vagas e imprecisas. Necessidade de retificação. Correção determinada.

(TC – 018283.989.16-8 e 018360.989.16-4; Cons. Rel. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis; Data de julgamento: 14/06/2017, Data de publicação: 23/06/2017).